Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.229 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :RUBENS GOLDENBERG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :EDSON TADEU GIRARDI

RECDO.(A/S) :BANCO ITAU S/A

ADV.(A/S) :MARIA LUIZA DIHL ARANHA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 48, XIII, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 898.108-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2º Turma, DJe 28.8.2015).

Supremo Tribunal Federal

ARE 921229 / RS

"JUROS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – ARTIGO 5º DA **MEDIDA PROVISÓRIA** $N^{\underline{o}}$ 2.170-36 CONSTITUCIONALIDADE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário assentou a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Ressalva da óptica pessoal." (ARE 888.694-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 09.10.2015

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, $\S 1^{\circ}$, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora